SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271091 - MG (2026/0176155-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TIAGO RONAN TEIXEIRA GODOI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO DO DECRETO 11.846/2023. NOTÍCIA DE FALTA GRAVE NO PERÍODO IMPEDITIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR. IMPEDIMENTO À CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial da acusação e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu-lhe provimento para afastar indulto concedido ao agravante com base no Decreto n. 11.846/2023.

2. O juízo de origem registrou notícia de descumprimento da prestação pecuniária, realizou audiência de justificação e concedeu novo prazo; sobreveio nova notícia de descumprimento e manifestação ministerial pelo reconhecimento de falta grave e reconversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, com fulcro no art. 44, § 4º, do Código Penal; posteriormente, o indulto foi concedido.

3. Tribunal estadual manteve a concessão do indulto por ausência de homologação judicial da falta grave; decisão monocrática do STJ reformou o acórdão para afastar o benefício, à luz do art. 6º do Decreto n. 11.846/2023 e da jurisprudência consolidada.

II. Questão em discussão

4.A primeira questão em discussão consiste em saber se a ausência de homologação judicial da falta grave afasta o impedimento à concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023, quando há notícia fundada do cometimento da infração disciplinar nos doze meses anteriores ao dia 25 de dezembro de 2023.

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se a audiência de justificação realizada e a manifestação ministerial pelo reconhecimento de falta grave configuram

Documento eletrônico VDA60541455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 98e92b68-4d2c-443d-9b58-9bf011bbde03

início de apuração suficiente para condicionar a análise da clemência à conclusão do procedimento, impedindo a concessão imediata do indulto.

6. A terceira questão em discussão consiste em saber se é possível inovar, em agravo regimental, com a alegação de prescrição da pretensão punitiva disciplinar não arguida nas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

7. O art. 6º do Decreto n. 11.846/2023 condiciona a declaração do indulto e da comutação à inexistência de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos doze meses anteriores a 25 de dezembro de 2023, bastando o cometimento, não se exigindo homologação prévia anterior à publicação do Decreto.

8. A jurisprudência do STJ reconhece que a notícia fundada de prática de falta grave dentro do período impeditivo torna prejudicial a análise do indulto, impondo ao juízo da execução instaurar a apuração e condicionar a apreciação da clemência à sua conclusão.

9. No caso, a notícia de descumprimento da prestação pecuniária, a realização de audiência de justificação e a manifestação ministerial pelo reconhecimento de falta grave evidenciam início de apuração suficiente para impedir a concessão imediata do benefício, sendo possível a revaloração, por esta Corte, dos fatos incontroversos reconhecidos nas instâncias ordinárias para qualificar a audiência de justificação como sucedâneo legítimo do procedimento disciplinar.

10. A alegação de prescrição da pretensão punitiva disciplinar configura inovação recursal vedada em agravo regimental.

11. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e mantém corretamente o afastamento do indulto.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O cometimento de falta grave nos doze meses anteriores ao Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão do indulto, ainda que ausente homologação judicial prévia, devendo o juízo instaurar apuração e condicionar a análise do benefício à sua conclusão. 2. É vedada a inovação recursal em agravo regimental, inclusive quanto à prescrição da pretensão punitiva disciplinar não arguida nas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

Decreto n. 11.846/2023, art. 6º; Lei n. 7.210/1984 (LEP); CP, art. 44, § 4º; Súmula n. 568/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 282/STF; Tema 941/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.079.490/SP, Quinta Turma, j. 13.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.030.162/RJ, Quinta Turma, j. 25.03.2026; STJ, AgRg no HC 691.892/RS, Sexta Turma, j. 21.06.2022; STJ, HC 694.309/RJ, Quinta Turma, j. 09.11.2021; STJ, AgRg no

Documento eletrônico VDA60541455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 98e92b68-4d2c-443d-9b58-9bf011bbde03

AREsp 3.213.512/BA, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.520.471/GO, Sexta Turma, j. 19.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 98e92b68-4d2c-443d-9b58-9bf011bbde03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271091 - MG (2026/0176155-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TIAGO RONAN TEIXEIRA GODOI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO DO DECRETO 11.846/2023. NOTÍCIA DE FALTA GRAVE NO PERÍODO IMPEDITIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR. IMPEDIMENTO À CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial da acusação e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu-lhe provimento para afastar indulto concedido ao agravante com base no Decreto n. 11.846/2023.

2. O juízo de origem registrou notícia de descumprimento da prestação pecuniária, realizou audiência de justificação e concedeu novo prazo; sobreveio nova notícia de descumprimento e manifestação ministerial pelo reconhecimento de falta grave e reconversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, com fulcro no art. 44, § 4º, do Código Penal; posteriormente, o indulto foi concedido.

3. Tribunal estadual manteve a concessão do indulto por ausência de homologação judicial da falta grave; decisão monocrática do STJ reformou o acórdão para afastar o benefício, à luz do art. 6º do Decreto n. 11.846/2023 e da jurisprudência consolidada.

II. Questão em discussão

4.A primeira questão em discussão consiste em saber se a ausência de homologação judicial da falta grave afasta o impedimento à concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023, quando há notícia fundada do cometimento da infração disciplinar nos doze meses anteriores ao dia 25 de dezembro de 2023.

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se a audiência de justificação realizada e a manifestação ministerial pelo reconhecimento de falta grave configuram

Documento eletrônico VDA60208295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: eef991f9-c872-4e9e-9458-c61e7ba3856b

início de apuração suficiente para condicionar a análise da clemência à conclusão do procedimento, impedindo a concessão imediata do indulto.

6. A terceira questão em discussão consiste em saber se é possível inovar, em agravo regimental, com a alegação de prescrição da pretensão punitiva disciplinar não arguida nas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

7. O art. 6º do Decreto n. 11.846/2023 condiciona a declaração do indulto e da comutação à inexistência de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos doze meses anteriores a 25 de dezembro de 2023, bastando o cometimento, não se exigindo homologação prévia anterior à publicação do Decreto.

8. A jurisprudência do STJ reconhece que a notícia fundada de prática de falta grave dentro do período impeditivo torna prejudicial a análise do indulto, impondo ao juízo da execução instaurar a apuração e condicionar a apreciação da clemência à sua conclusão.

9. No caso, a notícia de descumprimento da prestação pecuniária, a realização de audiência de justificação e a manifestação ministerial pelo reconhecimento de falta grave evidenciam início de apuração suficiente para impedir a concessão imediata do benefício, sendo possível a revaloração, por esta Corte, dos fatos incontroversos reconhecidos nas instâncias ordinárias para qualificar a audiência de justificação como sucedâneo legítimo do procedimento disciplinar.

10. A alegação de prescrição da pretensão punitiva disciplinar configura inovação recursal vedada em agravo regimental.

11. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e mantém corretamente o afastamento do indulto.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O cometimento de falta grave nos doze meses anteriores ao Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão do indulto, ainda que ausente homologação judicial prévia, devendo o juízo instaurar apuração e condicionar a análise do benefício à sua conclusão. 2. É vedada a inovação recursal em agravo regimental, inclusive quanto à prescrição da pretensão punitiva disciplinar não arguida nas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

Decreto n. 11.846/2023, art. 6º; Lei n. 7.210/1984 (LEP); CP, art. 44, § 4º; Súmula n. 568/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 282/STF; Tema 941/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.079.490/SP, Quinta Turma, j. 13.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.030.162/RJ, Quinta Turma, j. 25.03.2026; STJ, AgRg no HC 691.892/RS, Sexta Turma, j. 21.06.2022; STJ, HC 694.309/RJ, Quinta Turma, j. 09.11.2021; STJ, AgRg no

Documento eletrônico VDA60208295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: eef991f9-c872-4e9e-9458-c61e7ba3856b

AREsp 3.213.512/BA, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.520.471/GO, Sexta Turma, j. 19.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO RONAN TEIXEIRA GODOI contra decisão de minha lavra, às fls. 160/168, que conheceu do recurso especial da acusação e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu-lhe provimento para afastar o indulto concedido ao agravante .

No presente agravo regimental (fls. 177/185), a defesa sustenta o preenchimento dos requisitos do Decreto nº 11.846/2023 para a concessão do indulto concedido pelo Tribunal de origem, do que decorre o desacerto da decisão ora agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o apelo especial da acusação desprovido.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De plano, conforme assentado na decisão agravada, acerca da controvérsia recursal, o TJMG manteve a concessão do indulto ao sentenciado, nos seguintes termos do voto do relator*:*

> *"Quanto ao requisito subjetivo, é de se verificar que, para a concessão da comutação de penas ou do indulto, o Decreto Presidencial nº 11.846/23, em seu art. 6°, estabelece que:*
>
> > *Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.*
>
> *E, sobre esse ponto, é importante ressaltar que o referido Decreto Presidencial não exige que a falta grave seja apurada e homologada judicialmente antes de sua publicação para obstar a concessão do indulto e da comutação das penas, bastando, para tanto, que esta tenha sido cometida nos doze (12) meses anteriores à 25 de dezembro de 2023 e que seja reconhecida pelo juízo competente, conforme se verifica, inclusive, do entendimento consolidado do excelso Supremo Tribunal Federal. Aliás:*

Documento eletrônico VDA60208295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: eef991f9-c872-4e9e-9458-c61e7ba3856b

[...]

Desse modo, é de se observar que, no caso em apreço, o agravado foi condenado a uma pena de dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, do Código Penal, conforme Guia de Execução de nº 0081898- 88.2016.8.13.0114 (seq. 1.1), a qual foi substituída por duas (02) penas restritivas de direito, consistentes em Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Prestação Pecuniária no valor de um (01) salário mínimo (seq. 15.1).

Extrai-se, ainda, que foi certificado nos autos que o sentenciado deixou de comprovar o pagamento da pena de multa (seq. 87.1), razão pela qual, após manifestação ministerial (seq. 90.1), foi realizada, em 05 de junho de 2023, audiência de justificação (seq. 125.1), ocasião em que a douta Magistrada, concedeu novo prazo para o pagamento da pena de multa, nos seguintes termos:

[...]

Sobrevindo nos autos, nova notícia de descumprimento da prestação pecuniária (seq. 129.1), o Parquet, manifestou-se pelo reconhecimento de falta grave em desfavor do reeducando, com a consequente reconversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, com fulcro no artigo 44, § 4º, do Código Penal.

Todavia, é de se constar que a MMª. Juíza Singular, postergou a referida análise, determinando a abertura do vista as partes para se manifestem sobre a concessão de indulto, com fundamento no art. 2º, inciso XII, c/c o art. 6º, ambos do Decreto Presidencial n° 11.846/2023 (seq. 141.1), vindo, posteriormente, a conceder em favor do apenado a referida benesse (seq. 152.1).

Feitas essas considerações, é de se inferir, neste contexto, que a alegada infração não foi homologada pelo Juízo de execução.

Com efeito, observa-se que, até o momento, nem mesmo houve a instauração de incidente para apuração da falta disciplinar, com a devida designação de audiência de justificação, nos termos exigidos pelo ato em comento.

Dessa forma, entendo que a simples alegação de falta grave, desacompanhada da devida apuração formal, não constitui fundamento válido para obstar a concessão do benefício.

[...]

Assim, tenho que, ausente notícia de falta grave homologada, foram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do indulto, razão pela qual o pleito Ministerial não merece ser acolhido. ” (fls. 47/51).

Tal como consignado na decisão agravada, verifica-se do excerto acima colacionado que a Corte estadual, a despeito da suposta prática de falta grave no período de 12 meses que antecederam o Decreto Presidencial que tratou do indulto e

Documento eletrônico VDA60208295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: eef991f9-c872-4e9e-9458-c61e7ba3856b

comutação da pena, afastou este óbice para fins da concessão do benefício do indulto e comutação da pena.

No entanto, este entendimento vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior, que possui entendimento consolidado que, ainda que inexista homologação da infração disciplinar, há impedimento à concessão do benefício em questão, porquanto o decreto presidencial faz menção ao cometimento da falta grave e não à sua homologação judicial ou a instauração de procedimento de apuração, a teor do art. 6o do Decreto n. 11.846/2023.

Nesse sentido (grifo nosso):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N.º 12.338/2024. FALTA GRAVE DENTRO DOS 12 MESES ANTERIORES AO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de sentenciado em execução penal, no qual se pleiteava a concessão de indulto com fundamento no Decreto n.º 12.338/2024.*
>
> *2. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para cassar decisão de primeiro grau que havia concedido indulto ao paciente, ao fundamento de inobservância do requisito subjetivo previsto no decreto, em razão da prática de falta grave nos doze meses anteriores à edição do ato presidencial.*
>
> *3. Consta do acórdão recorrido que o apenado cumpre pena total de 19 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão, em regime aberto, por crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, art. 157, § 2º, II, do Código Penal, art. 180, § 1º, do Código Penal e art. 10, caput, da Lei n.º 9.437/1997, e que, desde 08/09/2023, deixou de comparecer ao juízo para justificar suas atividades, caracterizando abandono do regime aberto.*
>
> *4. Na instância superior, a defesa sustenta, em síntese, que não houve homologação de falta grave em audiência de justificação nos doze meses anteriores ao Decreto n.º 12.338/2024 e que a consideração de suposta falta disciplinar ainda em apuração violaria o princípio da presunção de inocência, requerendo a concessão do indulto.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *5. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave dentro dos 12 meses anteriores à edição do Decreto n.º 12.338/2024, consistente no abandono do regime aberto, ainda que sem prévia homologação judicial ou conclusão de procedimento administrativo disciplinar, impede o reconhecimento do requisito subjetivo necessário à concessão do indulto*

Documento eletrônico VDA60208295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: eef991f9-c872-4e9e-9458-c61e7ba3856b

previsto no art. 6º do referido decreto e no art. 6º do Decreto n.º 11.846/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão impugnado registra que o sentenciado, desde 08/09/2023, deixou de cumprir obrigação essencial do regime aberto, consistente na apresentação periódica ao juízo da execução, conduta que configura falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, praticada dentro do período de 12 meses que antecede a edição do Decreto n.º 12.338/2024, o que afasta o requisito subjetivo exigido pelo art. 6º dos Decretos n.º 12.338/2024 e n.º 11.846/2023.

7. A ausência de prévia homologação judicial da falta disciplinar não impede o reconhecimento da prática de falta grave para fins de análise do indulto, sobretudo quando se trata de infração de natureza permanente, como o abandono do regime aberto, devendo o marco temporal de 12 meses ser aferido em relação à data da conduta faltosa.

8. A concessão de indulto sem o efetivo cumprimento da pena, desconsiderando-se o comportamento faltoso relevante do apenado no período imediatamente anterior ao decreto, contrariaria as finalidades da sanção penal e o próprio critério subjetivo fixado pelo ato presidencial.

9. No agravo regimental, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e manteve a conclusão de inexistência de direito líquido e certo ao indulto, impondo-se a preservação do decisum agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A prática de falta grave dentro dos 12 meses anteriores à edição do decreto presidencial de indulto, ainda que sem prévia homologação judicial, impede o reconhecimento do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício.

2. O abandono do regime aberto, consubstanciado na ausência de comparecimento periódico ao juízo, configura falta grave nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal e obsta a concessão de indulto.

3. A concessão de indulto pressupõe o efetivo cumprimento da pena e o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos fixados no decreto presidencial, não sendo possível afastar a incidência de falta grave praticada no período de referência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 50, V; Decreto n.º 12.338/2024, art. 6º; Decreto n.º 11.846/2023, art. 6º Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/6/2023

(AgRg no HC n. 1.079.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60208295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: eef991f9-c872-4e9e-9458-c61e7ba3856b

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. CRIME HEDIONDO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus no qual se pleiteava a concessão de indulto com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

2. Fato relevante. Apenado condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, crime que, à época da publicação do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, era classificado como hediondo. No curso da execução, houve notícia de ausência de comparecimento ao patronato em 06/12/2023.

3. Decisão anterior. O juízo de origem indeferiu o indulto por considerar que o condenado não preenchia os requisitos objetivos e subjetivos previstos no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, entendimento mantido pela decisão monocrática impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a concessão de indulto com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 a condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, crime considerado hediondo na data da edição do decreto, ainda que não o fosse à época dos fatos; e (ii) saber se a ausência de comparecimento ao patronato no curso da execução impede o reconhecimento do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida, atendendo ao princípio da dialeticidade, embora as razões recursais se limitem a reiterar argumentos já apreciados e afastados.

6. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que, para fins de concessão de indulto ou comutação da pena, a análise dos requisitos legais deve observar a legislação vigente na data da edição do decreto presidencial que institui o benefício, aferindo-se nesse momento a hediondez do delito.

7. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 veda a concessão de indulto coletivo a condenados por crime hediondo ou equiparado, por tráfico de drogas e por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, de modo que o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, classificado como hediondo na data da publicação do decreto, impede o deferimento do benefício.

8. Não há connstrangimento ilegal decorrente de suposta violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, uma vez que o decreto de indulto constitui ato de clemência estatal de natureza discricionária, cujo alcance subjetivo é definido pelo próprio Chefe do Poder Executivo, não havendo direito adquirido à concessão do benefício.

Documento eletrônico VDA60208295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: eef991f9-c872-4e9e-9458-c61e7ba3856b

9. A ausência de comparecimento ao patronato no curso da execução, fato passível de caracterização como falta grave, demonstra o não preenchimento do requisito subjetivo dentro do período de prova, reforçando a impossibilidade de concessão do indulto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A aferição da hediondez do delito para fins de concessão de indulto ou comutação de penas deve observar a legislação vigente na data da edição do respectivo decreto presidencial, sendo vedada a concessão do benefício a condenados por crimes hediondos e por crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

2. A prática de falta no curso da execução, como a ausência de comparecimento ao patronato, impede o reconhecimento do requisito subjetivo necessário à concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/2023 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182

(AgRg no HC n. 1.030.162/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. FALTA GRAVE. PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES ANTERIORES AO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.364.192/RS, processado sob o regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos" 2. Diante dessa situação, não há constrangimento ilegal no indeferimento do benefício, pois a falta disciplinar foi praticada no prazo previsto no art. 5.º do Decreto n. 8.615/2015. Além disso, ***nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível a respectiva homologação no mesmo interregno, ou seja, pode ocorrer antes ou depois do ato presidencial.***

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 691.892/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.940/16. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NOS DOZE MESES

Documento eletrônico VDA60208295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: eef991f9-c872-4e9e-9458-c61e7ba3856b

ANTERIORES AO DECRETO. INDEFERIMENTO DA BENESSE POR AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "o óbice à concessão de indulto ou comutação ocorrerá se a falta grave tiver sido cometida dentro do prazo previsto no decreto concessivo, independentemente da data de sua homologação, se antes ou depois do ato presidencial" (AgRg no AREsp n. 993.265/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/10/2017).

III - No caso concreto, o paciente, no curso da execução da pena decorrente da ação penal nº 0063444-05.2014.8.19.0004, restou preso em flagrante no dia 26/1/2016, pela prática dos crimes previstos no art. 155 e no art. 329, ambos do Código Penal, que resultaram na ação penal nº 0000177-87.2016.8.19.0069, cuja condenação até já transitou em julgado, em 20/9/2019 (fl. 70).

IV - O Decreto n. 8.940/16, em seu art. 9°, caput, estabelece expressamente que: "Art. 9º. A declaração do indulto prevista neste Decreto fica condicionada à ausência da prática de infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à publicação deste Decreto".

V - Verifica-se, portanto, que o paciente não cumpriu requisito legal para a concessão do benefício de indulto, por ter praticado infração disciplinar de natureza grave dentro do período de 12 (doze) meses que antecedeu à publicação do Decreto n. 8.940, de 22 de dezembro de 2016.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 694.309/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021.)

Assim, encontra-se consolidado o entendimento jurisprudencial deste Corte Superior pelo qual, havendo fundada notícia de prática de falta grave dentro do período de 12 meses, a aferição configura questão prejudicial à análise do benefício, devendo o juízo da execução instaurar a apuração e condicionar a apreciação da clemência à sua conclusão.

Conclui-se dos precedentes acima que, em observância ao art. 6º do Decreto, não há como conceder o indulto diante da notícia prática de falta grave no período, independentemente se a homologação judicial venha ocorrer depois da publicação do Decreto, tal ocorre no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60208295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: eef991f9-c872-4e9e-9458-c61e7ba3856b

Por seu turno, não procede o *distinguishing* proposto pelo agravante.

Isso porque no caso concreto, o acórdão estadual registra que houve notícia de descumprimento da prestação pecuniária, tendo sido, inclusive, realizada audiência de justificação, na qual foi concedido novo prazo para pagamento. Após esta audiência de justificação e novo descumprimento, com manifestação ministerial pelo reconhecimento de falta grave com a imediata conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, a magistrada adiou a análise para abrir vista sobre a concessão de indulto, posteriormente deferido.

Complementando o acórdão, tem-se que o juízo de primeiro grau assim relatou que: "*A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade foi substituída por limitação de fim de semana (seq. 69.1). Termo de compromisso assinado em 29/03/2023 (seq. 119.1).* ***Em audiência de justificação de seq. 126.1, foi concedida ao sentenciado nova oportunidade para cumprimento das penas impostas****. Relatório de penas e medidas alternativas noticiou o cumprimento integral da pena de limitação de fim de semana, não tendo sido comprovado nenhum pagamento das parcelas de prestação pecuniária (seq. 127.1). O Ministério Público opinou pela conversão das penas alternativas.*"(fl. 9, grifo nosso)

Essa moldura confirma a adequação do caso concreto à hipótese tratada pela jurisprudência, dado que há notícia de falta grave dentro do período impeditivo, bem como início de apuração com a primeira audiência de justificação (Tema 941 do STF) e prorrogação do prazo para pagamento, sendo possível a esta Corte Superior revalorar os fatos incontroversos reconhecidos pelo Tribunal de origem para reconhecer a audiência de justificação como substituta legítima do procedimento de apuração disciplinar.

A decisão agravada está, pois, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Por fim, no tocante à alegação de prescrição da pretensão punitiva disciplinar, verifica-se que a tese não foi veiculada pela defesa perante o Tribunal de origem, que não a apreciou e sequer foi alegada em contrarrazões ao recurso especial, configurando, pois, clara inovação em sede de agravo regimental, além de demandar o reexame dos fatos, inviável nesta via recursal.

Neste contexto, conforme compreende esta Corte Superior: "*O agravo regimental não é via adequada para suprir falhas anteriores* ***ou ampliar a causa de pedir, sendo vedada a inovação recursal nesta sede***."(AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60208295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: eef991f9-c872-4e9e-9458-c61e7ba3856b

3.213.512/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso).

Assim, este fundamento do agravo interposto não pode ser conhecido e, por conseguinte, não tem o condão de afastar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida com o provimento do recurso especial da acusação.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60208295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: eef991f9-c872-4e9e-9458-c61e7ba3856b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.271.091 / MG

Número Registro: 2026/0176155-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00748328620188130114 10114180074832 10114180074832000 10114180074832001 10114180074832002 10114180074832003 15132554020258130000 748328620188130114

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : TIAGO RONAN TEIXEIRA GODOI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INDULTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO RONAN TEIXEIRA GODOI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 39622713-1ef6-4332-ba93-474d99c018e1

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 39622713-1ef6-4332-ba93-474d99c018e1